



ACÓRDÃO Nº 1187/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-029.512/2011-5.

1.1. Apensos: 027.846/2015-6; 032.673/2015-9

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Adriano Inacio de Souza (045.464.327-63); Andrea Soares Barnez (937.910.465-00); Consórcio Calha do Juruá (11.921.088/0001-09); Eduardo Tuyoshi Chiba (000.780.932-87); Francisco de Assis Barbosa de Sousa (156.709.882-72); Gileno Jose Dias da Silva (252.311.858-09); Heitor Ribeiro da Câmara (013.384.982-15); Herbert Drummond (110.346.966-53); Ivete Coêlho Dibo (273.511.492-91); Michel Dib Tachy (000.376.135-53); Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (031.393.872-53); Raiff Arruda Sabbag Law (216.679.898-55); Sandra Sueli Fontes Rodrigues (064.204.192-04); Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

4. Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraHid).

8. Representação legal:

8.1. Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB/DF) e outros, representando Consórcio Calha do Juruá.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada na obra do terminal fluvial de Eirunepé/AM, prevista no Convênio 202/2008, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura (Seinfra/AM),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa da Srª Andrea Soares Barnez (CPF 937.910.465-00), Coordenadora de Obras Hidroviárias Diretas e Delegadas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 250, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto à aprovação de projeto executivo sem que houvesse especificação técnica detalhada dos tipos de serviços a executar previstos no projeto naval (flutuante e pontes de acesso), nem critérios de medição;

9.2. acolher as razões de justificativa da Srª Ivete Coêlho Dibo (CPF 273.511.492-91), Presidente da Comissão de Fiscalização da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas, com fundamento no art. 250, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto à não adoção de medidas necessárias para evitar e corrigir os defeitos verificados nos serviços de soldagem da estrutura do flutuante principal;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis a seguir, por elaborarem o projeto executivo sem que houvesse especificação técnica detalhada dos tipos de serviços a executar previstos no projeto naval (flutuante e pontes de acesso), nem critérios de medição; descumprindo os arts. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, e 47 da Lei 8.666/1993:

9.3.1. Adriano Inácio de Souza (CPF 045.464.327-63), engenheiro responsável técnico e coordenador geral do projeto;

9.3.2. Gileno José Dias da Silva (CPF 252.311.858-09), tecnólogo em construção naval e responsável pelo projeto executivo;

9.4. aplicar aos responsáveis a seguir a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo discriminados, por elaborarem o projeto executivo do Terminal Portuário de Eirunepé/AM sem que houvesse especificação técnica detalhada dos tipos de serviços a executar previstos no projeto naval (flutuante e pontes de acesso), nem critérios de medição, descumprindo os arts. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, e 47 da Lei 8.666/1993, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Adriano Inácio de Souza (CPF 045.464.327-63), engenheiro responsável técnico e coordenador geral do projeto: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.4.2. Gileno José Dias da Silva (CPF 252.311.858-09), tecnólogo em construção naval e responsável pelo projeto executivo: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.5. rejeitar parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis a seguir, com fundamento no art. 250, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por não adotarem medidas necessárias para evitar e corrigir os defeitos verificados nos serviços de soldagem da estrutura do flutuante principal, descumprindo o Princípio da Economicidade, insculpido no *caput* do art. 70 da Constituição Federal:

9.5.1. Sandra Sueli Fontes Rodrigues (CPF 064.204.192-04), Chefe do Departamento de Engenharia da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas;

9.5.2. Raif Arruda Sabbag Law (CPF 216.679.898-55), membro da comissão de fiscalização da obra do Terminal Portuário de Eirunepé/AM;

9.6. aplicar aos responsáveis a seguir a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo discriminados, por não adotarem as medidas necessárias para evitar e corrigir os defeitos verificados nos serviços de soldagem da estrutura do flutuante principal do Terminal Portuário de Eirunepé/AM; descumprindo o Princípio da Economicidade, insculpido no *caput* do art. 70 da Constituição Federal, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.6.1. Sandra Sueli Fontes Rodrigues (CPF 064.204.192-04), Chefe do Departamento de Engenharia da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.6.2. Raif Arruda Sabbag Law (CPF 216.679.898-55), membro da comissão de fiscalização da obra do Terminal Portuário de Eirunepé/AM: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.7. rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis a seguir, com fundamento no art. 250, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por aprovarem o projeto básico deficiente sem que houvesse especificação técnica detalhada dos tipos de serviços a executar previstos no projeto naval (flutuantes e pontes de acesso), nem critérios de medição, descumprindo os arts. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, e 47 e 116, § 1º, incisos II, III e IV, da Lei 8.666/1993 e no § 1º do art. 2º da Instrução Normativa-STN 1/1997:

9.7.1. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (CPF 031.393.872-53), ex-Secretário de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas;

9.7.2. Michel Dib Tachy (CPF 000.376.135-53), Diretor de Infraestrutura Aquaviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

9.8. aplicar aos responsáveis a seguir a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo discriminados, por aprovarem o projeto básico deficiente do Terminal Portuário de Eirunepé/AM, descumprindo os arts. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, e 47 e 116, § 1º, incisos II, III e IV, da Lei 8.666/1993 e no § 1º do art. 2º da Instrução Normativa-STN 1/1997, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (CPF 031.393.872-53), ex-Secretário de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.8.2. Michel Dib Tachy (CPF 000.376.135-53), Diretor de Infraestrutura Aquaviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.9. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Herbert Drummond (CPF 110.346.966-563), Diretor de Infraestrutura Aquaviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 250, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por aprovar o projeto executivo sem que houvesse especificação técnica detalhada dos tipos de serviços a executar previstos no projeto naval (flutuante e pontes de acesso), nem critérios de medição, descumprindo os arts. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, e 47 e 116, § 1º, incisos II, III e IV, da Lei 8.666/1993 e no § 1º do art. 2º da Instrução Normativa-STN 1/1997;

9.10. aplicar ao responsável Herbert Drummond (CPF 110.346.966-563), Diretor de Infraestrutura Aquaviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por aprovar o projeto executivo sem que houvesse especificação técnica detalhada dos tipos de serviços a executar previstos no projeto naval (flutuante e pontes de acesso), nem critérios de medição, descumprindo os arts. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, e 47 e 116, § 1º, incisos II, III e IV, da Lei 8.666/1993 e do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa-STN 1/1997, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.11. rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis a seguir, com fundamento no art. 250, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por não adotarem medidas necessárias para evitar e corrigir os defeitos verificados nos serviços de soldagem da estrutura do flutuante principal, descumprindo o Princípio da Economicidade, insculpido no *caput* do art. 70 da Constituição Federal:

9.11.1. Francisco de Assis Barbosa de Sousa (CPF 156.709.882-72) membro da comissão de fiscalização da obra do Terminal Portuário de Eirunepé/AM;

9.11.2. Eduardo Tuyoshi Chiba (CPF 000.780.932-87), membro da comissão de fiscalização da obra do Terminal Portuário de Eirunepé/AM;

9.11.3. Heitor Ribeiro da Câmara (CPF 013.384.982-15), membro da comissão de fiscalização da obra do Terminal Portuário de Eirunepé/AM;

9.12. aplicar aos responsáveis a seguir a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo discriminados, por não adotarem as medidas necessárias para evitar e corrigir os defeitos verificados nos serviços de soldagem da estrutura do flutuante principal do Terminal Portuário de Eirunepé/AM, descumprindo o Princípio da Economicidade, insculpido no *caput* do art. 70 da Constituição Federal, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.12.1. Francisco de Assis Barbosa de Sousa (CPF 156.709.882-72) membro da comissão de fiscalização da obra do Terminal Portuário de Eirunepé/AM: R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.12.2. Eduardo Tuyoshi Chiba (CPF 000.780.932-87), membro da comissão de fiscalização da obra do Terminal Portuário de Eirunepé/AM: R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.12.3. Heitor Ribeiro da Câmara (CPF 013.384.982-15), membro da comissão de fiscalização da obra do Terminal Portuário de Eirunepé/AM: R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.13. considerar revel, para todos os efeitos, a Srª Waldívia Ferreira Alencar (CPF 202.023.772-53), Secretária de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.14. aplicar a responsável Waldívia Ferreira Alencar (CPF 202.023.772-53), Secretária de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por não adotar as medidas necessárias para evitar e corrigir os defeitos verificados nos serviços de soldagem da estrutura do flutuante principal do Terminal Portuário de Eirunepé/AM; descumprindo o Princípio da Economicidade, insculpido no *caput* do art. 70 da Constituição Federal, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.15. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990, quando cabível;

9.16. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado;

9.17. determinar ao Dnit que, no prazo de trinta dias a contar da ciência, informe a este Tribunal se, de fato, os serviços de soldagem foram executados conforme alegado pela contratada e, caso não tenham sido, envie esforços junto à Seinfra/AM para que, no prazo de cento e vinte dias, adotem providências para a contratada corrigir os serviços executados na construção das estruturas navais do terminal fluvial de Eirunepé/AM, de acordo com o plano de soldagem previsto no projeto naval e nos termos das normas da *American Welding Society (AWS) - "Welding in building construction" - AWS - D - 1.0*, encaminhando ao Tribunal os respectivos documentos comprobatórios;

9.18. determinar à SeinfraHidroFerrovia que extraia destes autos os elementos necessários à apuração dos indícios de dano detectados, anexando-os por cópia aos autos da Tomada de Contas Especial de que trata o TC 005.689/2015-5, com vistas ao prosseguimento da análise quanto ao dano identificado no terminal de Eirunepé/AM, autorizando-se, desde logo, as diligências que se fizerem necessárias;

9.19. recomendar à Secretária de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, nas medições e pagamentos por serviços de transporte de material por balsa, apure o tempo de cada viagem, considerando o número de dias efetivamente utilizados para o transporte, verificando a razoabilidade do tempo de cada viagem medido em relação à situação hidrológica do período.

9.20. comunicar ao Ministério dos Transportes a adoção da medida contida no item 9.18 acima, em analogia ao disposto no art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal;

9.21. considerar prejudicado o item 9.1 do Acórdão 1.344/2012-TCU-Plenário;

9.22. dar ciência deste acórdão, assim como das peças que o fundamentam, aos responsáveis e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte e à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas; e

9.23. arquivar os presentes autos após transcorrido o trânsito em julgado desta decisão.